**CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022**

**FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

|  |  |
| --- | --- |
| Solicitante: Lucca de Magalhães Ferreira | Data: 02/03/2022 |
| Empresa/entidade: BMPI Infra S.A. |
| CNPJ/CPF: CNPJ nº 24.416.909/0001-93 |
| Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, Nº 750, CONJ 101, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04.530-001 |
| Meios de contato (telefone/email): (31)3490-3697 | (21)98866-3133 | lucca.ferreira@bmpi.com.br |
| # | Documento (exemplo: Edital, Contrato ou Anexos) | Dispositivo, capítulo, claúsula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo) | Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc.) |
| Caderno de Encargos  |   | Não estão claras as responsabilidades na instalação de fibra nos casos em que o poste a ser utilizado é da distribuidora, e não do município | Pergunta-se como que o município irá lidar com a distribuidora nos casos em que o poste a ser utilizado para lançamento de fibra não é de sua responsabilidade, ou ainda nos casos em que não haja viabilidade de infraestrutura para tal instalação.**RESPOSTA**: A infraestrutura de conectividade que deverá atender às disposições do Caderno de Encargos é responsabilidade da futura concessionária, que deverá buscar a solução a implantar que melhor lhe convenha. As Proponentes são responsáveis pela análise da Área de Concessão bem como pelo exame dos bens vinculados à concessão e demais estrutura físicas relativas aos serviços. |
| Anexo IX  | Item 2. | Contraprestação Mensal Efetiva (CME) | Sugere-se que seja inserida cláusula expressa no contrato acerca da possibilidade de a Concessionária antecipar a entrega dos marcos de modernização com o aumento na velocidade do crescimento da contraprestação. Ou seja, na hipótese de a concessionária antecipar os investimentos e o cumprimento dos marcos de modernização, a contraprestação deverá ter sua majoração (crescimento) igualmente antecipada.**RESPOSTA**: O Anexo IX sempre fala de prazos máximos sendo que a futura concessionária poderá realizar petição para confirmação de cumprimento do Marco apresentando os documentos e memorias de cálculo elencados no Anexo IX. |
| Edital | Item 20.1 - Habilitação Técnica | Atestado de Investimento | Em relação ao atestado de investimento (item 20.1) sugere-se que:(i) seja excluída a possibilidade de aceitação de atestado com a **previsão** de investimento, ou seja, que sejam aceitos apenas atestados referentes a investimentos efetivamente realizados. Isso porque a emissão dos atestados de capacidade técnica visam a comprovar a efetiva experiência, e não a previsão da sua aquisição no futuro (em outras palavras, a experiência decorre da execução de determinado serviço e não da previsão de sua execução);(ii) a exemplo das modelagens de IP do BNDES (Banco Nacional de Dessenvolvimento Econômico e Social) seja expressamente previsto que "*não será considerado investimento o desembolso realizado na condição de contratado em regime de empreitada ou equivalente, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras".* Isso porque nos contratos de empreitada não há investimentos públicos custeados pelo contratado, que recebe remuneração em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento (vide, por exemplo, os recentes editais de PPP de IP dos Municípios de Teresina, Porto Alegre e Vila Velha);(iii) seja exigida a comprovação de investimento, com recursos próprios ou de terceiros, em empreendimento de infraestrutura inserido no âmbito de contratos de concessão ou parceria público-privada. Tal exigência visa a coibir a apresentação de atestados ou declarações relativos a emprendimentos que não tenham sido implantados no bojo de operação financeira estruturada, com prazos delimitados de amortização (pay back) e retorno a ser obtido de forma concomitante ao cumprimento de exigências de performance;**RESPOSTA**: Inobstante as relevantes contribuições apresentadas, entendemos pela manutenção integral da redação original do item. Isso porque, considerando o longo período de maturação dos projetos concessionários, e a apenas recente proliferação de contratos de concessão de iluminação pública, tem-se que a grande maioria das concessões anteriormente contratadas, ainda não se encontram finalizadas (ou com seu ciclo de investimentos totalmente realizado). Dessa forma, de modo a melhor assegurar a ampla competitividade do certame, franqueando o acesso ao certame para o maior número de potenciais *players* interessados, mostra-se importante que a atestação seja ampla, aceitando-se atestados de “previsão de investimentos”, não sendo restringida à efetiva comprovação de desembolso financeiro. |
| Anexo II - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública | Item 1  | Cadastro da Rede de IP | Sugere-se alteração do Anexo II para que os itens do CADASTRO se limitem aos itens realmente relevantes (sem redundâncias), sem que sejam aplicados esforços excessivos, onerosos e desnecessários pela Concessionária na elaboração, conservação e atualização do CADASTRO. **Justificativa:**(a) a Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO;**RESPOSTA:** Sim, interpretação correta.(b) são muitas às informações solicitadas de cada ponto de luz que devem, minimamente, constar no CADASTRO da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;**RESPOSTA:** Essas informações são necessárias para que se faça uma boa e necessária gestão no parque.(c) algumas destas informações são redundantes. Por exemplo, no item localização é totalmente desnecessário exigir bairro, macro região e logradouro, já que está se exigindo a posição georreferenciada do ponto, que supre todas as demais informações. Pelo mesmo motivo apresenta-se desnecessária a exigências dos itens “Caracterização da via” e sua natureza no tópico informações gerais. **RESPOSTA:** As informações solicitadas não são redundantes, as coordenadas do georreferenciamento auxiliam as equipes no deslocamento, através do melhor roteiro para atender o quanto antes a chamada do atendimento técnico, o munícipe abre um chamado técnico através do nome da Rua, Número e Bairro e não com as coordenadas geográficas, e justamente essas informações são atualizadas no momento do cadastramento.A Região é um atributo do IBGE, que conecta o município ao País e quanto a natureza/caracterização é importante essa informação para a elaboração dos projetos luminotécnicos.(d) várias das informações do CADASTRO solicitadas não são relevantes para adequação do parque de iluminação pública às normas técnicas e nem para averiguação de sua efetiva modernização pelo Poder Concedente.**RESPOSTA:** No ANEXO IV – Cadastro Municipal da Rede de Iluminação, somente as informações relevantes e necessárias.(e) por exemplo, que o subitem “Comando e Energia” exige informações de ativos que sequer são do município e pertencem à distribuidora de energia elétrica, citando-se como exemplo a rede elétrica de alimentação.**RESPOSTA:** A informação de comando e energia, se refere a coletar a informação sobre o tipo de comado: individual ou em grupo da rede exclusiva, ou seja, de propriedade do município.(f) algumas informações solicitadas requerem que o agente de campo suba no poste para colher a informação, podendo serem citados os seguintes exemplos: tipo e modelo do reator, ajuste angular da inclinação da luminária, fabricante e modelo do relé fotoeletrônico, tipo de proteção, tipo de circuito e potência do transformador;**RESPOSTA:** O Anexo IV – Cadastro Municipal da Rede de Iluminação Pública, não pede para coletar o ajuste angular da inclinação da luminária, fabricante e modelo do relé, tipo de proteção, tipo de circuito e potência do transformador, somente se pede o fabricante da luminária quando da modernização. Não há necessidade de subir no poste para coletar as informações, basta uma máquina fotográfica de boa resolução.(g) a exigência de dados para o CADASTRO que dependem da “subida” do agente de campo nos postes torna impossível a entrega do cadastro de iluminação pública no prazo estipulado, onerando de forma excessiva (e desnecessária) às propostas de preços formuladas pelas Proponentes; e**RESPOSTA:** Não há necessidade de subir no poste para coletar as informações, basta uma máquina fotográfica de boa resolução.(h) a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária no tocante ao CADASTRO serão avaliados por indicador de desempenho específico interferindo diretamente na remuneração da Concessionária.**RESPOSTA:** Sim, interpretação correta.Para tanto, segue sugestão de redação para os itens do CADASTRO:“3. DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO PELA CONCESSIONÁRIA[...]A CONCESSIONÁRIA deverá inserir no CADASTRO, no mínimo, os seguintes dados:1. Localizaçãoi. Posição georreferenciada (latitude, longitude)2. Lumináriai. Tipo de lumináriaii. Quantidade de lumináriasiii. Tipo de Fonte Luminosaiv. Potência da Fonte Luminosav. Quantidade de Fontes Luminosasvi. Potência Total das Fontes Luminosas3. Informações geraisi. Número da Unidadeii. Classe de Iluminação (V1, V2, V3, V4 e V5 ou P1, P2, P3 e P4)4. Poste e Braçoi. Tipo de posteii. Altura do posteiii. Tipo de braçoiv. Projeção do braçov. Altura de instalação da luminária5. Energiai. Tipo de Alimentação (aéreo ou subterrâneo)” |
| Edital | Item 20.2 - Habilitação Técnica | Atestado de Telegestão | Considerando: (a) que o item 2.1 do Anexo V (Plano de Negócios) - Implantação do Sistema de Telegestão - determina a implantação do sistema de telegestão em toda a rede de Iluminação Pública do Município. (b) que o Caderno de Encargos revela que o parque de iluminação pública do Município de Várzea Paulista possui 8.889 (oito mil oitocentos e oitenta e nove) pontos de iluminação pública; (c) que o serviço de telegestão é tão significativo no âmbito da PPP de forma que o Sistema de Mensuração de Desempenho (Anexo IV) define indicador específico para avaliar a disponibilidade do sistema de telegestão a ser implantado; (d) que a implantação do sistema de telegestão é requisito para cumprimento do 2º marco da concessão, que deverá ser cumprido até o final do 12º (décimo segundo) mês contabilizado a partir do início da Fase II; (e) que os sistemas de telegestão em serviços de iluminação pública tem se difundido nos últimos anos tanto no Brasil como no exterior. No território nacional citam-se como experiências relevantes os cases da PPP de IP de Belo Horizonte e dos Município de Aracruz/ES e Mauá/SP. Além disto, cita-se os túneis dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, os Campus da Universidade de São Paulo (USP) nas cidades de São Paulo, Ribeirão Preto e São Carlos e, ainda, de vias dos Municípios de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP; (f) que o edital permite a participação de empresas em consórcio, sendo que os requisitos de qualificação técnica (como expertise em telegestão) poderão ser comprovados por qualquer uma das empresas consorciadas; (g) que o setor de iluminação pública, a exemplo de outros setores de serviços concedidos a particulares, possui como prática a constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a operação da concessão e estruturação do financiamento do projeto, tal como previsto no art. 20 da Lei Federal n. 8.987/95. Sugere-se que seja incluído como requisito de qualificação técnica a comprovação de experiência na instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública de no mínimo 4.000 (quatro mil) pontos.Neste particular, segue sugestão de cláusula a este respeito: “20.2 [...] (iv) execução de serviços de implantação e operação de sistema telegestão de iluminação pública com no mínimo 4.000 (quatro mil) pontos instalados em vias e/ou logradouros públicos.” **RESPOSTA**: Inobstante as relevantes contribuições apresentadas, entendemos pela manutenção integral da redação original do item. A solicitação de inclusão de atestação adicional restringe a competitividade do certame, uma vez que, dada as características do serviço a ser prestado, entendemos que o objeto de atestação sugerido não se enquadra na parcela de maior relevância e valor significativo do objeto contratual, para fins de atendimento do art. 30, §2º da Lei de Licitações (OI-MPC/SP nº 01.14: Na aferição da qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional das licitantes limitar-se-á, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais serão definidas no instrumento convocatório). |
| Mecanismos para cálculo do pagamento Plano de NegóciosSistema de Mensuração de Desempenho | Anexo IX - Contrato (Item 2.1)Anexo IV - Contrato (Item 3)Anexo V - Edital (Item 6.2) | Meta de Eficientização | Em relação a meta de eficientização, encontramos 3 (três) metas distintas nos documentos: I. Anexo IX - Contrato (MODELO PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO DA CONCESSIONÁRIA) - Item 2.1 - 2 MARCO"Promover a modernização, conforme definição do ANEXO VII – CADERNO DE ENCARGOS, de 100% de todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes no CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, obtendo, nas vias existentes, **redução da carga instalada total de 50%**"II. Anexo IV - Contrato (SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO) - Item 3 - Tabela 3 'Marcos e Metas de Eficiência'**"1 MARCO - 20% (Meta de Eficiência)""2 MARCO - 45% (Meta de Eficiência)"**III. Anexo V - Edital (PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA) - Item 6.2"Foi considerada uma **redução média no consumo de energia elétrica de aproximadamente 54%** (cinquenta e quatro por cento) por UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, com base na modernização a ser realizada durante os primeiros 12 meses desde o começo da CONCESSÃO."Tendo em vista o conflito de informações presentes no Edital e seus anexos, entendemos que a META DE EFICIENTIZAÇÃO ensejará em uma redução da carga instalada total do parque de **50%,** para cumprimento do **2º MARCO** e até o final da Concessão, e uma redução da carga instalada total do parque de IP de ao menos **25%** (metade do valor final), para cumprimento do **1º MARCO**. Está correto esse entendimento?Caso o entendimento esteja incorreto, solicitamos que seja esclarecida qual a meta de eficiência para cumprimento dos marcos da concessão e para atendimento dos parâmetros mínimos de eficiência energética.**RESPOSTA**: A eficiência final deve ser de no mínimo 54% (cinquenta e quatro por cento). |
| Caderno de Encargos  | Item 4.3 | Iluminação de Destaque | O Item 4.3 do Anexo VII - Contrato (Caderno de Encargos), informa que " Na presente CONCESSÃO, compete à CONCESSIONÁRIA executar 04 (quatro) projetos especificados de ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início do contrato, e obedecendo ao cronograma com as prioridades e locais a serem definidos pela Prefeitura de Várzea Paulista.". Entendemos que o prazo para execução dos projetos de Iluminação de Destaque é de 24 meses e que a não conclusão desse projeto ao final do 2º MARCO não ocasionará atraso na entrega dos marcos, tendo em vista que a conclusão do 2º MARCO deve ser realizada em até 12 meses, contados do início da FASE II, ou seja, 18 meses da data de assinatura do contrato. Está correto esse entendimento? Caso contrário, favor esclarecer se a entrega do 2º MARCO está associada com a execução de 100% dos projetos de Iluminação de Destaque.**RESPOSTA**: Sim, interpretação correta.  |
| Plano de Negócios (Anexo V) | Item 3.1 | Demanda Reprimida | O Item 3.1 do Anexo V- (Plano de Negócios de Referência) informa que foi considerada uma demanda reprimida de 553 pontos a serem instalados durante o prazo máximo para modernização de 12 meses. Caso exista, no parque de iluminação, mais pontos de Demanda Reprimida do que o definido no Anexo V, questionamos se esse fato ensejará em Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.**RESPOSTA**: Situação que poderá ser considerada para futuro reequilíbrio financeiro, mas não automaticamente, devendo ser sempre analisado pelo poder público e ter sua anuência prévia. |
| Edital | Item 18.5 | Qualificação Econômico-Financeira | Considerando:(a) que o item 18 do Edital se limita a exigir, a título de requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, comprovação de capital social e a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, sem, contudo, especificar qual a finalidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis, já que não há qualquer exigência ou parâmetro econômico-financeiro a ser objeto de análise a partir dos balanços e demonstrações dos licitantes; (b) que a exigência de apresentação de balanço e demonstrações contábeis possui o condão de permitir a demonstração do atendimento a determinado patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis mínimos/máximos, tornando-se absolutamente inócua se puder ser atendida com a simples apresentação da documentação, sem que haja qualquer exame acerca da boa saúde financeira do licitante a partir de tal documentação, como ocorre no caso concreto; (c) que, no cenário atual, o conteúdo do balanço patrimonial e respectivas demonstrações será irrelevante, bastando a sua exibição pelos licitantes para que estes sejam habilitados no tocante à qualificação econômico-financeira;(d) que o sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento dos proponentes/licitantes, capacidade esta que consiste justamente na razão primeira da realização de qualquer licitação de parceria público-privada; (e) por fim, que o Tribunal de Contas da União admite a exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido em licitações de desestatização, desde que a garantia de proposta seja exigida e analisada em etapa distinta da fase de habilitação, como tem ocorrido na maioria dos leilões na área de infraestrutura (na mesma linha, vide igualmente o Acórdão 2629/2007 - Plenário): "Nos termos do art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, a garantia da proposta apresentada pelos licitantes deve estar limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação. Conforme estabelecido no item 7.1 do Edital, a garantia da proposta foi fixada no patamar de 0,86% do valor estimado para o contrato (R$ 6.928.359.033,92, segundo item 1.3 do Edital), encontrando-se, portanto, de acordo com a disposição legal. Registre-se que a garantia da proposta fez parte de fase anterior ao leilão (Volume 1 de apresentação da documentação), conforme itens 6 e 7 do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA (peça 52), sendo, em outras palavras, condicionante para que a proponente participasse do leilão e não caracterizou restrição ao caráter competitivo à licitação. (...) Frise-se que a garantia de proposta foi exigida da proponente para participação do leilão (...). Não consta do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA a exigência de qualquer espécie de garantia como requisito para habilitação econômico-financeira, esta comprovada mediante patrimônio líquido mínimo no valor de R$ 100 milhões. Conclui-se, portanto, que a exigência de patrimônio líquido mínimo para habilitação econômico-financeira da proponente não caracteriza cumulatividade e está em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 2573/2012 - Plenário) Sugerimos que seja **alterada a exigência de capital social para exigência de patrimônio líquido mínimo, como requisito de habilitação econômico-financeira, em patamar compatível com o limite legal (10% do valor estimado do objeto)** e o vulto do empreendimento, sem prejuízo da manutenção da exigência de apresentação de garantia de proposta, a ser apresentada em envelope distinto e julgada em fase apartada. Segue sugestão de redação: "18. Para qualificação econômico-financeira: (...) 18.5 **Comprovação de patrimônio líquido mínimo em valor correspondente a 10% do valor estimado do objeto licitado, acrescido de 30% no caso de participação em consórcio."** **RESPOSTA**: Considerando que o Edital de Licitação já estabelece a obrigatoriedade de apresentação de garantias, entendemos pela manutenção integral da redação original do item. Nos termos da Súmula 27 do TCE/SP somente é autorizada a previsão de cumulação entre a garantia de proposta e apresentação de capital social mínimo. Ademais, conforme estabelecido pela Súmula 275 do TCU, a Administração Pública não pode exigir de modo cumulativo patrimônio líquido mínimo e garantias que assegurem o adimplemento contratual. Destaque-se, por fim, que contrariamente ao sugerido na contribuição, o Acórdão nº 2573/2012-TCU/Plenário não afasta a incidência desse entendimento sumular à matéria de desestatizações, apenas afasta a irregularidade denunciada em razão da ausência de elementos no Edital para caracterização de violação ao art. 31, §2º, da Lei de Licitações. |
| Edital  | Item 18.5 | Qualificação Econômico-Financeira | Sem prejuízo da sugestão anterior.Considerando que:(a) O Item 18.5 do Edital determina que "Para efeito da qualificação econômico-financeira, a LICITANTE deverá comprovar que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de capital social correspondente à 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos a serem realizados na CONCESSÃO".(b) O CAPEX previsto para a Concessão é de R$ 29.440.639,00 (vinte e nove milhões quatrocentos e quarenta mil seiscentos e trinta e nove reais), portanto o Capital Social a ser comprovado será de apenas aproximadamente, R$ 2.944.063,90 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil e sessenta e três reais e noventa centavos);(c) e que o sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento dos proponentes/licitantes, capacidade esta que consiste justamente na razão primeira da realização de qualquer licitação de parceria público-privada;Sugerimos que a comprovação de capital social esteja correspondente ao valor estimado do contrato, e não ao valor total de investimentos. Segue sugestão de redação:Item 18.5" Para efeito da qualificação econômico-financeira, a LICITANTE deverá comprovar que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de **capital social correspondente à 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato** a serem realizados na CONCESSÃO, com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível sendo que, com relação aos CONSÓRCIOS que participem da LICITAÇÃO, o capital social exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, poderá ser atendido, isoladamente, pela empresa líder do CONSÓRCIO ou, em conjunto, por todas as CONSORCIADAS.**RESPOSTA**: Nos termos da Súmula 37 do TCE/SP, as exigências de capital social e demais garantias de participação e contratual deve ser calculado sobre o valor dos investimentos a serem executados pelo futuro concessionário (nesse sentido: TCE/SP, Plenário, TC nº 000941/00/07, rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 26.09.2018), e não sobre o valor do objeto contratual. Dessa forma, a sugestão deve ser afastada. |